



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10320.001675/97-95

**Acórdão** : 203-07.900

**Recurso** : 114.300

**Sessão** : 06 de dezembro de 2001

**Recorrente** : COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES

**Recorrida** : DRJ em Fortaleza - CE

**PIS - SEMESTRALIDADE.** Tendo em vista a jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como no âmbito administrativo da Câmara Superior de Recursos Fiscais, impõe-se reconhecer que a base de cálculo do PIS, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** A atualização monetária, até 31/12/95, dos valores recolhidos indevidamente, deve ser efetuada com base nos índices constantes da tabela anexa à "Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 8", de 27/06/97, devendo incidir a Taxa SELIC a partir de 01/01/96, nos termos do art. 39 § 4º da Lei nº 9.250/95. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES.**

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2001

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
Presidente

  
Renato Scalco Isquierdo  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Augusto Borges Torres, Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martinez López, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.  
Iao/mdc



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo : 10320.001675/97-95****Acórdão : 203-07.900****Recurso : 114.300****Recorrente : COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES**

## RELATÓRIO

Trata o presente processo do pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS com contribuições devidas de PIS e COFINS (fls. 01 a 10). Sustenta o direito ao recolhimento da contribuição para o PIS de forma semestral, bem como a correção monetária do indébito utilizando-se como indexador a OTN (de outubro de 1988 a janeiro de 1989), BTN (fevereiro de 1989 a janeiro de 1991), IPC (de fevereiro de 1991 a dezembro de 1991) e UFIR (de janeiro de 1992 em diante), devendo ser considerado o índice de 84,32% para o mês de março de 1990.

O Delegado da DRF em São Luís – MA, pelo Despacho de fls. 66 e seguintes, indeferiu o pedido sob o fundamento de que os recolhimentos efetuados são definitivos, embora a declaração de inconstitucionalidade da norma que os exigia.

Inconformada com a decisão da autoridade administrativa, a interessada interpôs recurso dirigido à DRJ (fls. 71 e seguintes), reiterando os argumentos já expendidos no pedido original, sustentando que a declaração de inconstitucionalidade tem efeitos *ex tunc*, e, portanto, abrange os pagamentos efetuados no período compreendido entre a edição das normas e sua retirada do ordenamento jurídico por Resolução do Senado Federal.

A autoridade julgadora administrativa, pela Decisão de fls. 81 e seguintes, reformou a decisão do Delegado da DRF em São Luís - MA, reconhecendo o direito à restituição pretendida, mas de forma parcial, porquanto entende deva a referida contribuição ser calculada de forma mensal. Relativamente à correção monetária, não reconhece a autoridade julgadora o direito à correção no período de fevereiro a dezembro de 1991, por não haver previsão legal para tanto, inclusive no que tange ao índice de 84,32%.

Mais uma vez, mostrando inconformidade com a decisão na parte em que lhe foi desfavorável, a interessada interpôs recurso voluntário dirigido a este Colegiado (fls. 89 e seguintes), na qual pede o reconhecimento da forma semestral de apuração do PIS e a correção segundo os índices já discriminados anteriormente.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10320.001675/97-95  
Acórdão : 203-07.900  
Recurso : 114.300

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo, e tendo atendido a todos os demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

As matérias tratadas no recurso voluntário são de amplo conhecimento desta Câmara em razão de inúmeros processos julgados anteriormente.

Relativamente à apuração semestral do PIS, assiste razão à recorrente. A jurisprudência administrativa e judicial é pacífica, no presente momento, sobre a apuração semestral do PIS. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ, conforme relatado no Boletim Informativo nº 99 daquele Tribunal Superior, é a que segue:

*“(...) a Seção, por maioria, negou provimento ao recurso da Fazenda Nacional, decidindo que a base de cálculo do PIS, desde sua criação pelo art. 6º, parágrafo único, da LC nº 7/70, permaneceu inalterada até a edição da MP n. 1.212/95, que manteve a característica da semestralidade. A partir dessa MP, a base de cálculo passou a ser considerada o faturamento do mês anterior. Na vigência da citada LC, a base de cálculo, tomada no mês que antecede o semestre, não sofre correção monetária no período, de modo a ter-se o faturamento do mês do semestre anterior sem correção monetária.” REsp 144.708-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 29/5/2001.*

Por se tratar de jurisprudência da Seção do STJ, a quem cabe o julgamento em última instância de matérias como a presente, e tendo em vista, ainda, a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em suas Primeira e Segunda Turmas, todas no sentido de reconhecer a apuração semestral da base de cálculo do PIS, sem correção monetária, no período compreendido entre a data do faturamento e da ocorrência do fato gerador, e com o resguardo da minha posição sobre o tema, reconheço que o assunto está superado no sentido de ser procedente a tese defendida pela recorrente.

Para finalizar, cabe abordar a questão relativa à correção monetária de indébitos fiscais, para efeito de restituição/compensação.

A esse respeito, entendo correto que ao caso se adote a “Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 8”, de 27/06/97, e a UFIR, a qual regulamenta a atualização



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10320.001675/97-95  
**Acórdão** : 203-07.900  
**Recurso** : 114.300

monetária, até 31/12/95, de valores pagos ou recolhidos, no período de 01/01/88 a 31/12/91, para fins de restituição ou compensação, aplicando-se os índices constantes da tabela que traz como anexo, quando então passou a ser aplicável a Taxa SELIC, a partir de 01/01/96.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer o direito a calcular o PIS de forma semestral, e parcial em relação à correção dos créditos que fica limitada aos critérios contidos na tabela anexa à "*Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 8*", de 27/06/97, devendo incidir a Taxa SELIC a partir de 01/01/96, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2001

  
RENATO SCALCO/ISQUIERDO